



Treviso/SC, 23 de setembro de 2021.

**A/C Pregoeiro / Setor de Licitação  
Município de Treviso/SC**

### **VIA RN TINTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.197.303/0001-60, com sede na Rua Augusto Gneiding, 810, bairro Industrial Norte, município de Rio Negrinho/SC, neste ato representada pelo seu representante legal, **OSMAR MICHREFF** inscrito no CPF sob nº 020.662.579-07, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

### **MEMORIAIS DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão proferida na **Ata da Reunião Referente Processo nº 50/2021, Pregão 41/2021**, o que faz nos seguintes termos:

O recurso proposto é em decorrência da ata que credenciou a empresa e não credenciou seu representante legal, e após inabilitou a empresa do pregão.

Assim consta na ata:

*“Após análise, verificou-se que a empresa VIA RN TINTAS INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, não apresentou **Procuração Pública ou outro instrumento particular com firma reconhecida para nomear o seu representante na sessão, conforme determina o item 5.1.4. do Edital. Apresentou apenas o credenciamento assinado digitalmente. Diante dos fatos, a pregoeira e a equipe de apoio decidem credenciar a empresa no certame, e não credenciar o seu representante, o Sr. Adriano Caetano, CPF 009.071.759-70, o qual não terá direito a dar lances. (...)***

*(...)*

*A empresa VIA RN TINTAS INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI não juntou cópia do documento de identidade do seu Representante Legal, conforme determina o item 8.1.2., alínea e do Edital. Diante dos fatos, a pregoeira e a equipe de apoio decidem inabilitar a referida empresa”.*

Equivocadas as decisões proferidas pela pregoeira e sua equipe de apoio, seja com relação a não credenciar o representante legal da

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREVISÓ  
PROTOCOLADO  
SOB N.º 6282 EM 24/09/21  
AS 10:10 H  
Jamiro Da March  
ENCARREGADO



empresa Recorrente, seja em razão de inabilitar a empresa Recorrente do pregão.

**DO REPRESENTANTE RECORRENTE DO CREDENCIAMENTO LEGAL DA RECURRENTE**

O representante legal da Recorrente não foi credenciado para o certame, sendo impedido de dar lances, pelo fato da Recorrente, supostamente, não ter atendido o item 5.4.1. do edital.

O edital, no item 5.4.1., assim pontua:

**5.1.4) -tratando-se de Procurador**, o credenciamento far-se-á por meio da apresentação de **instrumento público de procuração** ou de **instrumento particular com firma reconhecida do representante legal que o assina**, do qual constem poderes específicos para formular ofertas e lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição, bem como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame;

No entanto, foi apresentado documento de credenciamento assinado digitalmente, conforme consta expressamente na ata, documento este que configura o INSTRUMENTO PARTICULAR COM FIRMA RECONHECIDA DO REPRESENTANTE LEGAL QUE O ASSINA, constando os poderes específicos necessários para participar do certame.

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 41/2021

**CREDENCIAMENTO**

Através da presente, credenciamos o(a) Sr.(a) Adriano Caetano portador(a) da Carteira de OAB/SC nº 57.184 e do CPF nº009.071.759-70, a participar da Licitação instaurada pelo Município de Treviso/SC, na modalidade Pregão Presencial, na qualidade de REPRESENTANTE LEGAL, outorgando-lhe poderes pronunciar-se em nome da empresa VIA RN TINTAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 05.197.303/0001-60, bem como formular propostas, lances verbais, recorrer e praticar de todos os demais atos inerentes ao certame.

Rio Negrinho, SC. 21 de Setembro de 2021.

OSMAR  
MICHREFF:02066257907

Assinado de forma digital por  
OSMAR MICHREFF:02066257907  
Dados: 2021.09.20 13:06:57 -03'00'

**VIA RN TINTAS**  
**CNPJ 05.197.303/0001-60**  
**Osmar Michreff**  
**CPF 020.662.579-07**  
**RG 3139180 SSP/SC**  
**Sócio Administrador**



Clarividente no presente caso, que o não credenciamento do representante legal da Recorrente no certame, ofenda a Lei 14.063/2020, ferindo direito líquido e certo da Recorrente, merecendo integral reforma.

### **DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE E SUA DECLARAÇÃO DE VENCEDORA**

Não bastasse o não credenciamento do representante legal da Recorrente de forma equivocada, a decisão proferida em ata ainda inabilitou a Recorrente no pregão sob a alegação de que não foi cumprido o disposto no item 8.1.2, alínea e, uma vez que teria a Recorrente deixado de juntar cópia da identidade de seu representante legal.

Merece integral reforma igualmente a decisão de inabilitação, eis que totalmente contrária à legislação vigente, ferindo direito líquido e certo da Recorrente.

Conforme tópico anterior, a Recorrente apresentou instrumento particular (credenciamento) outorgando poderes específicos para participar do certame ao Sr. Adriano Caetano, CPF 009.071.759-70, instrumento este assinado de forma digital pelo sócio da Recorrente, Sr. Osmar Michreff.

O credenciamento assinado digitalmente é totalmente válido, de acordo com o disposto pela Lei 14.063/2020, e portanto, o representante legal da Recorrente no ato licitatório, é o Sr. Adriano Caetano, o qual apresentou cópia de seu documento de identificação.

Não havia qualquer necessidade de apresentação de documento de identidade do Sr. Osmar Michreff, uma vez que não estava presente no momento do certame, se fazendo representar pelo Sr. Adriano Caetano, conforme instrumento particular feito especificamente para este fim, sendo portanto esta pessoa o representante legal da empresa Recorrente no momento, com total amparo jurídico, conforme já demonstrado acima.

Ademais, com o credenciamento da empresa Recorrente e o não credenciamento do representante legal (o que está equivocado), não havia qualquer necessidade de apresentação de documento de identidade do representante legal, uma vez que não ocorreria por parte da empresa a apresentação de lances, sendo utilizada somente a proposta existente no envelope.

Portanto, totalmente equivocada a decisão, pois:

- 1) O credenciamento do representante legal da Recorrente, Sr, Adriano Caetano, é totalmente regular, conforme já fundamentado supra, sendo apresentado por este seu documento de identificação no momento do certame
- 2) Mesmo que se admitisse o não credenciamento do representante legal, ainda assim não poderia haver a inabilitação por falta de documento de identidade de representante legal, se não havia representante legal presente no momento do certame.

A exigência de documento de identidade de representante legal, somente ocorre se há a presença do representante legal no momento do certame, sendo que com o credenciamento da empresa mesmo sem representante legal, o envelope com a proposta deve ser analisado para todos os fins de direito.

Assim, merece reforma a decisão proferida, uma vez que atendido o item 8.1.2., alínea e, pelos fundamentos supra expostos.

## **DO PREJUÍZO TRAZIDO AO ENTE PÚBLICO – NÃO OBSERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO**

Não bastasse, a proposta apresentada pela Recorrente era melhor que a proposta declarada equivocadamente como vencedora, trazendo prejuízo à administração pública que inabilitou a Recorrente, mesmo apresentando a melhor proposta.

O Decreto 5.450/05, quanto a interpretação das normas do processo licitatório, assim dispõe:

### **Decreto 5.450/05**

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, **igualdade**, publicidade, eficiência, proibida administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.***

*Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da administração, o*



*princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

Grifos nossos

Clarividente que foi a própria Administração a maior prejudicada, **pois não se observou o real interesse e objetivo da licitação e da administração, que é a melhor oferta, o menor custo do município, ressaltando que a Recorrente possuía a melhor proposta.**

Ainda, deve-se observar o previsto no artigo 23, §1º da Lei 8.666/93, o que não ocorreu no presente caso:

*Art. 23 (...)*

*...  
§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.*

8666/93. No mesmo sentido, prevê o art. 15, inciso IV da Lei

## DO REQUERIMENTO FINAL

**DIANTE DO EXPOSTO, REQUER A VOSSAS SENHORIAS A REFORMA DA DECISÃO, DETERMINANDO INICIALMENTE O CREDENCIAMENTO DO REPRESENTANTE LEGAL DA RECORRENTE, E AINDA, A DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE, E POR CONSEQUENCIA, DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DO CERTAME, SOB PENA DE FERIR-SE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA RECORRENTE, POR SER MEDIDA DE DIREITO E JUSTIÇA.**

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

OSMAR  
MICHREFF:02066257907

Assinado de forma digital por OSMAR  
MICHREFF:02066257907  
Dados: 2021.09.23 14:49:03 -03'00'

**VIA RN TINTAS IND. E COM. EIRELI  
OSMAR MICHREFF**